Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 039/2014

"*Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica e dá outras providências.* "

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art, 1º - Fica instituída no município de São João da Boa Vista a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, a fim de se evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo Único: Deverão fazer a sanitização, os estabelecimentos públicos e privados, conforme lista abaixo discriminada:

I – hospitais, clínicas, consultórios além de suas unidades de transporte e atendimento, como ambulâncias, UTI's móvel e outros;

II – escolas, creches, berçários, universidades;

III – repartições públicas, dando prioridade as Unidades Básicas de Saúde, as Unidades de Saúde da Família, ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, ao CEREST, ao Pronto Socorro Municipal, Ambulatório Municipal, Centro de Especialidades, Laboratório Municipal, Farmácia Municipal, Serviço de Atendimento Especializado, Centro de Especialidades Odontológicas, Núcleos de Apoio à Saúde da Família; além das escolas públicas municipais.

IV – hotéis, pousadas, motéis, empresas, indústrias, clubes, academias, SPA's, auditórios, cinemas, teatros, supermercados, hipermercados, armazéns, shoppings centers, restaurantes, lanchonetes de grande porte. casas de divertimento público, bancos, padarias.

V – templos religiosos de qualquer crença e entidades de benemerência, sem fins lucrativos;

VI – terminais rodoviários, aeroportos;

VII – empresas prestadoras de serviços de transportes de passageiros, urbano e não urbano, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, situadas no município.

Art. 2º – O processo de sanitização de que trata esta Lei compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliários e ar-condicionado, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público competente.

§ 1º Os estabelecimentos públicos ou privados deverão emitir certificado que ateste a realização do processo de sanitização, enviando a vigilância pública do município, para fins de fiscalização, a listagens dos locais atendidos.

§ 2º Somente poderão fazer os serviços de sanitização empresas com produtos devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 3º - A apresentação do certificado de que trata o § 1º deste artigo é requisito para obtenção do Alvará de Licença Sanitária.

Art, 3º - A regulamentação desta Lei, bem como as penalidades e valores a serem impostos aos infratores serão prescritas pelo Executivo Municipal através de Decreto Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de março de 2014.

CLAUDINEI DAMALIO
VEREADOR-PTB

JUSTIFICATIVA:-.

Esta proposição, que objetiva normatizar a prática e a exigência, pelo Poder Público Municipal de procedimentos descontaminação de ambientes fechados de uso público e coletivo, em edifícios públicos e privados, no município de

São João da Boa Vista, também designados como procedimento de sanitização de ambientes, é justificada pelos seguintes motivos:

1- Necessidade de sanitização de ambientes de uso público e coletivo. A Constituição Federal consagra em seu artigo 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e doutros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Igualmente, em seu artigo 200, a Carta Magna afirma competir ao sistema único de saúde controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A prática e a exigência, por parte do Poder Público, de procedimentos de descontaminação de ambientes fechados de uso público e coletivo, em edifícios públicos e privados, procedimentos ultimamente designados pelo neologismo sanitização, configuram-se como de vital importância e necessidade para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas, e também para diminuir a incidência de crises de asma, bronquite, rinite e sinusite, que afetam percentual expressivo da população.

Além do aspecto de saúde pública, tal fato repercute economicamente, vez que inúmeras pessoas faltam ao trabalho ou deixam de produzir adequadamente durante o período em que, por falta de ações sanitárias preventivas dessa espécie, ficam à mercê de doenças transmitidas ou agravadas por sua permanência cotidiana em ambientes coletivos vulneráveis ao acúmulo de ácaros, bactérias, fungos e vírus.

2- Inexistência de normatização geral e específica.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução – RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, editaram regulamento e orientação técnica sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, que, como se pode ver a seguir, não abrangem todos os aspectos existentes.

A ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no País, em função das condições climáticas;

A preocupação com o bem-estar, conforto, produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua interrelação com a variável qualidade de vida;

Que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

A necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados;

Segundo a ANVISA, fungos e bactérias estão presentes no rol de poluentes biológicos, sendo que estes micro-organismos são disseminadores de doenças comuns e graves como meningite, bronquite, difterias, leptospirose, pneumonia, tétano, tuberculose, histoplasmose, micoses e onimicoses;

Dentro do parâmetro de qualidade do ambiente, a ANVISA julga como aceitável um ambiente livre de contaminantes em concentrações potencialmente perigosas à saúde dos ocupantes ou que apresentem um mínimo de 80% dos ocupantes sem queixas ou sintomatologia de desconforto. Além disso, trata como inaceitável a presença no ambiente de fungos patogênicos e toxigênicos;

Apenas o referido regulamento e a orientação técnica não foram nem são suficientes para obrigar à periódica descontaminação do ar e das superfícies em ambientes fechados de uso público e coletivo, em edifícios públicos e particulares, estando a União e o Estado do São Paulo, este supletivamente, em face de omissão da primeira, a dever a edição de norma geral e ainda de norma específica, para reger plenamente a prática e a exigência dos aludidos e necessários procedimentos;

3 – Competências municipais para legislar sobre o assunto

Doutrinariamente, pode-se dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3° e 4°).

Como não há lei federal nem lei estadual disciplinando a descontaminação de ambientes fechados de uso público e coletivo, justifica-se a apresentação do presente projeto de lei em âmbito municipal, vez que não existe, por outro lado, impedimento constitucional e legal.

A competência administrativa para cuidar de Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de descontaminação de ambientes fechados e de uso coletivo, é comum a todos os entes federativos. Todos têm esse dever

imposto pela Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
II - cuidar da saúde e assistência pública (...)
Logicamente, para que não haja conflito entre as diversas atuações, suas condutas devem pautar-se pelo princípio da predominância do interesse, ou seja, quando existir o interesse geral, a competência a prevalecer será da União; diferentemente, o interesse regional, fará prevalecer o Estado, e, consequentemente, o interesse local, o Município.
A legislação deve ser implementada com o auxilio do poder de polícia do Poder Público, que é responsável pela manutenção da saúde pública.

3.1 Competências determinada pelo interesse local
Em relação à competência legislativa, a Constituição Federal disciplinou de forma mais cuidadosa.
Assim, compete à União legislar sobre normas gerais protetivas da saúde pública, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete a complementação dessas normas. Nem os Estados/Distrito Federal poderão invadir a disciplina sobre normas gerais nem a União poderá editar normas por demais específicas, sob pena de inconstitucionalidade por desrespeito à divisão de competências concorrentes feita pela Constituição Federal.
O Município surge nesse contexto sempre pautando sua atuação pelo princípio da predominância do interesse local, legitimador de sua atuação na área de saúde pública, inclusive vigilância sanitária. A propósito, dispõe a CF:
Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica do Município, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em:

Competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, 1);

Competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182);

Hipóteses já descritas presumindo-se constitucionalmente o

interesse local (CF, art. 30, III a IX, e 144, § 8°);

Competência suplementar (CF, art. 30,II).

Em relação à competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I), apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo as atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional".

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse).

Assim, por exemplo, será de competência do município, atendendo suas peculiaridades locais, a prática genérica de vigilância sanitária em relação aos alimentos de consumo imediato, inclusive com o poder de fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares. No mesmo sentido caminha o presente projeto de lei.

3.2 Projeto não contradiz legislação federal e estadual

O artigo 30, II, da Constituição Federal, preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no artigo 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Ressalte-se que, no caso de serviços de atendimento à saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no artigo 30, VII, a existência de interesse local, legitimados da atuação do Município.

Na utilização dessa competência suplementar, o Município pode, atendendo as peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas para a prática e a exigência de procedimentos de descontaminação de ambientes fechados de uso público e coletivo, também chamados de procedimentos de sanitização.

4- A iniciativa desse tipo de projeto cabe a qualquer vereador, pois é regulamentação referente à posturas do município.

Por isso é constitucional, legal e legítima a iniciativa do Vereador em propor o presente projeto de lei, que merece parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade, assim como o devido apoiamento à sua aprovação em plenário e à sanção do Prefeito.

5- Projeto tem cabimento face à omissão da lei municipal específica
O presente projeto de lei justifica-se também pela omissão da legislação municipal específica , pois ainda não foi implementado o Código de Posturas do Município, e não existe legislação esparsa ou extravagante disciplinando a matéria.

6- Projeto tem grande alcance econômico e social
Considerando o atual patamar de conhecimento da comunidade científica internacional, assim como o conhecimento e experiência adquiridos no Brasil na área de qualidade do ar interior, que estabelece padrões referenciais e orientações para esse controle, propõe-se a obrigatoriedade, neste município, de procedimentos de controle ambiental da disseminação ele doenças infectocontagiosas e do agravamento de diversas outras moléstias.
Deve existir, por parte do Poder Público Municipal, urna atenção especial quanto aos benefícios trazidos pela aprovação de normas no sentido de colocar em prática a Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, e a Resolução-RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da ANVISA.
Para o Município, a prevenção de doenças e epidemias produz benefícios de ordem econômica e social, representados por menos cidadãos procurando os pronto-atendimentos e postos de saúde por causa de doenças adquiridas em edificações doentes. Com a proteção oferecida pelo ente federativo municipal, menos alunos faltarão à escola, menos funcionários faltarão ao serviço e menos problemas respiratórios afetarão a população sanjoanense.
São estes os principais motivos da proposição, que se deve ser aprovada, com o apoio dos pares desta casa legislativa, para posterior sanção e regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.